

Reintegração de Posse – Autos nº 1.010/2011.

Autor: Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil.

Ré: Tania Regina Assofra.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, já qualificada nos autos, promoveu ação de **reintegração de posse com pedido liminar** em face de **Tania Regina Assofra**, também já qualificada. Aduziu que celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto um veículo automotor, descrito na inicial, em que a ré assumiu o compromisso de proceder ao pagamento de 42 (quarenta e duas) parcelas mensais. Todavia, a ré tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado das obrigações. Diante disso, pugnou pela reintegração de posse liminar do bem, com posterior procedência do pedido, consolidando sua propriedade sobre o bem reintegrado, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 21) e cumprida (fls. 39).

Em contestação (fls. 41/58), a ré arguiu conexão com ação de rescisão de contrato em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. No mérito, afirmou que o pedido de recebimento das parcelas vincendas é improcedente face à devolução do bem. Defendendo a aplicação do CDC, requereu a devolução dos valores pagos a título de VRG. Sustentou, ainda, cobrança abusiva de Taxa de Cadastro, Inserção de Gravame, Serviço Prestado pela correspondente/serviço de terceiro, num total de R\$ 1.213,61 (um mil, duzentos e treze reais e sessenta e um centavos). Além disso, alegou cobrança abusiva de comissão de permanência c/c outros encargos, requerendo, ainda, a limitação dos juros moratórios a 1%. Em conclusão,

requereu a improcedência do pedido de cobrança das parcelas vincendas, declarando-se nulas as cláusulas impugnadas, com a condenação do autor à devolução do VRG, bem como a devolução em dobro das demais taxas impugnadas, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 65/110, ocasião em que o autor arguiu intempestividade da contestação.

Intimadas a especificar provas (fls.111), a parte ré, requereu o julgamento antecipado (fls.113/114), enquanto o autor manteve-se inerte (fls.115 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso II, do CPC.

2 – Intempestividade da Contestação

Do cotejo da juntada do mandado de citação aos autos (fls. 36 vº – 03/02/2011) em relação à data de oferta de contestação (fls. 41 – 24/02/2011), conclui-se pela intempestividade desta, eis que apresentada após o quinquídio legal (CPC, art. 297). Incide, portanto, revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, a teor do que dispõe o art. 319, do CPC, não impedindo exame judicial quanto às matérias de direito.

Da mesma forma, ante a intempestividade da contestação, não conheço das matérias lá alegadas.

3 – Reintegração de Posse

Trata-se de ação em que se pretende a reintegração de posse em relação a bem móvel, discriminado na inicial, em razão do não pagamento regular das prestações firmadas em contrato de arrendamento. No dizer do autor, o não pagamento dessas parcelas implicou na rescisão do contrato e caracterização de esbulho possessório, sanável mediante a presente demanda.

Com efeitos, os fatos alegados pelo autor na inicial, restaram incontroversos, ante aos efeitos da revelia, conforme mencionado no tópico anterior. Em consequência, a ação de reintegração de posse, prevista no art. 926 do CPC, é adequada para o arrendador postular a reintegração de posse do veículo em poder do arrendatário inadimplente, conduzindo à procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de reintegrar o autor na posse do bem, objeto do contrato de arrendamento mercantil de fls. 12/12 vº, tornando definitiva a liminar concedida (fls. 31).

Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observados os art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor da ré, beneficiária da assistência judiciária, por ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 02 de setembro de 2011.